



PL 038 /2019
PROJETO DE LEI Nº 019
Deputado REGINALDO SARDINHA

L I D O
Em, 05/02/19
Secretaria Legislativa

Proíbe o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos ou qualquer artefato pirotécnico que produza estampidos no âmbito do DISTRITO FEDERAL e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

Art. 1º Fica proibido no âmbito do Distrito Federal o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos ou qualquer artefato pirotécnico, exceto os que produzem efeitos visuais sem estampido ou barulho de baixa intensidade.

Art. 2º A proibição a que se refere esta lei estende-se a todo o Distrito Federal, em recintos fechados e abertos, áreas públicas e locais privados.

Art. 3º O descumprimento ao disposto nessa lei acarretará ao infrator a imposição de multa pecuniária correspondente a R\$ 2.500,00 (Dois mil e quinhentos reais), valor que será dobrado na hipótese de reincidência.

§ 1º Entende-se por reincidência o cometimento da mesma infração num período inferior a 30 (trinta) dias.

§ 2º A multa de que trata o *caput* será atualizada anualmente pela variação do índice de Preços ao Consumidor Amplo — IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística — IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro a ser criado por legislação federal que reflita e reponha o poder aquisitivo da moeda.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

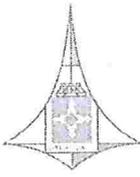
Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, de de 2019.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 038, 2019
Folha Nº 01 MC

SECRETARIA LEGISLATIVA 05/Jan/2019 13:55

P. nº 70 363



JUSTIFICAÇÃO

É de comprovado conhecimento que ruídos de alto volume sonoro provocam danos, em muitos casos, irreparáveis aos animais. O som ensurdecedor e o brilho intenso emitidos em shows pirotécnicos são fontes de perturbação para inúmeras espécies de animais domésticos e silvestres no mundo todo.

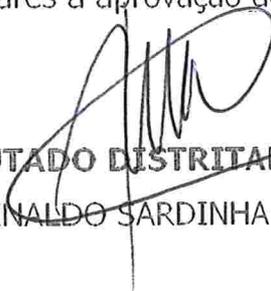
É do conhecimento que os animais domésticos e de criação se afligem consideravelmente com o barulho das explosões de fogos de artifício. Há relatos de cães que fugiram, se machucaram e tiveram ataques de pânico e desmaios durante um show pirotécnico nas proximidades. Os ouvidos supersensíveis dos cães e dos gatos, bem como de muitos animais silvestres, tornam o ruído dos estouros muito mais perturbador e assustador. E há os casos de pets que apresentam problemas neurológicos ou cardíacos. O estresse e o medo podem causar vômitos, falta de ar, convulsões e arritmias cardíacas nesses casos.

A Carta Magna dispõe que cabe ao Estado "*proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade*".¹

A mesma Carta aduz que compete concorrentemente à União, Estados e Municípios legislar sobre "*florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição*".² Nesse mesmo sentido, haja vista haver legislação federal autorizativa para a fabricação de material pirotécnico, a mesma Constituição Federal "*não exclui a competência suplementar dos Estados*".³

O Projeto de Lei em tela busca proteger a saúde dos animais bem como a humana. O tema é objeto de discussão ampla em todo o mundo e merece atenção deste parlamento para que delibere sobre a matéria e que ela produza efeitos reais em benefício daqueles a quem se pretende alcançar.

Sendo assim, conclamo os nobres pares à aprovação do referido projeto.


DEPUTADO DISTRITAL
REGINALDO SARDINHA

Setor Protocolo Legislativo
PC Nº 038 / 2019
Folha Nº 02 MC

¹ Constituição Federal, art. 225, § 1º VII

² Constituição Federal, art. 24, inciso XV,

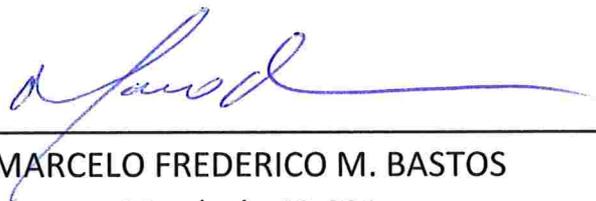
³ Constituição Federal, art. 24, §2º

Assunto: Distribuição do **Projeto de Lei nº 38/19** que “Proíbe o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos ou qualquer artefato pirotécnico que produza estampidos no âmbito do Distrito Federal, e dá outras providências”.

Autoria: Deputado(a) **Reginaldo Sardinha (AVANTE)**

Ao **SPL** para indexações, em seguida ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na **CSEG** (RICL, art. 69-A, I, “b”) e, em análise de admissibilidade na **CCJ** (RICL, art. 63, I).

Em 08/02/19



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Legislativo

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 038/2019
Folha Nº 03 mc